

**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1121/2023**

Auto de Infração nº: 314610/2023	Processo CAP nº: 778354/23
Auto de Fiscalização/BO nº: 2023-021100013-001	Data: 05/05/2023
Autuado: Marcos de Souza Santos	
Município da infração: Paracatu/MG	
Embasamento Legal: Decreto 47.838/2020, Art. 3º, anexo III, códigos 301 e 302	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestora Ambiental	1401512-7	
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenação de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Unidade Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

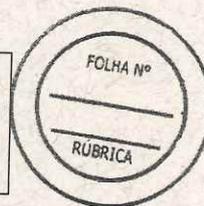
**1. RELATÓRIO**

Em 05 de maio de 2023, foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 314610/2023, que contempla as penalidades de multa simples, no valor total de 228.378 Ufemgs, e suspensão de atividades, por ter sido constatada a prática das infrações previstas no art. 3º, Anexo III, códigos 301 e 302, do Decreto Estadual nº 47.838/2020.

Em 04 de agosto de 2023, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. O objetivo do recurso apresentado é de que seja apreciado seu pedido de reconsideração da decisão da defesa, que se deu pelo deferimento, com a manutenção das penalidades;
- 1.2. Todas as argumentações e ponderações poderão ser confirmadas por meio de Laudo Técnico do órgão ambiental - IEF/MG;
- 1.3. Por meio de perícia técnica ficará provado que a volumetria do material lenhoso ficou muito além do previsto para a volumetria estimada; não há nenhuma característica, tanto do solo como da vegetação para ser caracterizada com essa tipologia vegetal, pois a mesma não passa de uma vegetação de campo sujo em regeneração;
- 1.4. Requer a realização de uma perícia técnica no local até mesmo para contraditar o laudo técnico apresentado pelo autuado, o que não foi feito;
- 1.5. A autuação não foi precedida de perícia técnica com o escopo de aferir se houve algum prejuízo ambiental e em que proporção essa se deu, procedimento obrigatório e indispensável, segundo o artigo 19, da Lei 9.605/1998;
- 1.6. Requer seja o auto de infração declarado nulo;
- 1.7. Requer seja considerada a existência de campo sujo em regeneração e seja descartada a reincidência genérica.



## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados são desprovidos de fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração em análise. Neste sentido, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Quanto à realização de perícia técnica, é imperioso esclarecer que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência específicos. Vejamos:

*Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado. (grifos nossos)*

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, e nem mesmo é capaz de eivar de qualquer vício o presente processo administrativo, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao mesmo.

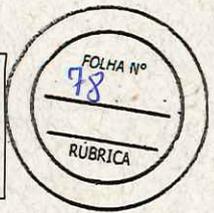
Ademais, diferentemente do alegado em sede de recurso, o Laudo Técnico juntado aos autos pela defesa foi analisado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental - Relatório DFISC. SUPRAM NOR nº 58/2023 (fl. 62) - no qual consta a inaptidão das informações apresentadas, afim de descaracterizar o Auto de Infração em comento, ocasião em que foi sugerida a manutenção das penalidades aplicadas.

Insta salientar mais uma vez que, a PMMG realizou fiscalização no imóvel de posse do autuado e constatou que o mesmo, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, foi o responsável por desmatar 85,41 ha de vegetação nativa em área comum, com tipologia de campo cerrado (**infração I**), e por tornar inservível 1.423,78 m<sup>3</sup> de lenha nativa proveniente do referido desmate, através da carbonização ao ponto de cinza (**infração II**), conforme consta no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência/REDS.

Além da fiscalização presencial no imóvel, conforme consta no Boletim de Ocorrência/REDS, a PMMG utilizou-se do Monitoramento Contínuo do ano de 2023, ID nº 153220323 (fl. 18), que cuida de práticas de geoprocessamento e sensoriamento remoto da Gerência de Monitoramento Territorial e Geoinformação do IEF, sendo um importante instrumento para prevenção e detecção de infrações às normas de proteção ao meio ambiente.

Em relação à alegação de limpeza de área, insta salientar que, conforme previsto no art. 2º, XI, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a limpeza de área é caracterizada pela "prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo".

O laudo técnico apresentado pelo recorrente não apresenta informações técnicas que subsidiem a conclusão de simples realização de limpeza de área. Ao contrário do informado pelo técnico contratado pelo recorrente e reforçado na recurso administrativo, as informações não comprovam todos os requisitos de limpeza de área.



Neste prisma, para que o presente auto de infração fosse descaracterizado, sob o argumento de que houve limpeza de área, seria necessário comprovar **todos os requisitos do uso antrópico consolidado da área**, dentre eles a existência de benfeitoria, edificação ou atividades agrossilvipastoris, anteriores a 22/07/2008, e que o pressuposto uso do solo continuou a ser exercido de forma ininterrupta, sendo admitido apenas o regime de pousio, de forma a não possibilitar a regeneração natural.

Sabe-se que, conforme previsto no art. 2º, da Lei 20.922/2013, área rural consolidada é “a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”.

Em análise ao programa Land Viewer, foi possível verificar, em imagem de 14 de junho de 2008, que havia vegetação nativa na área em destaque, não havendo ainda a alteração do uso do solo, diferentemente das áreas à esquerda da imagem, que já houve a alteração do uso do solo para a implantação de culturas anuais (Figura 1).

Desta feita, é necessário ressaltar que, o local em questão não pode ser considerado área rural consolidada, vez que a supressão de vegetação nativa foi realizada depois do marco legal (22 de julho de 2008).



Figura 1: Imagem da área datada de 14/06/2008. Fonte: Land Viewer

Ademais, conforme *Figura 2* abaixo, é possível verificar que em fevereiro de 2023 havia vegetação nativa na área demarcada, objeto do Auto de Infração, porém em março de 2023, pode-se nitidamente observar que ocorreu a supressão da vegetação nativa, com a formação de leiras de madeira subtraídas (*Figura 3*), ratificando as constatações dos agentes fiscalizadores em campo.

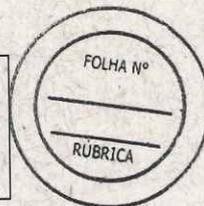


Figura 2: Imagem do satélite Planet em fevereiro de 2023



Figura 3: Imagem do satélite Planet em março de 2023

Em seguida (Figura 4), a imagem de abril de 2023 já não é possível vislumbrar o material lenhoso proveniente do desmate, o que confirma a ocorrência da infração ao Código 302.

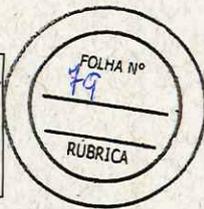


Figura 4: Imagem do satélite Planet em abril de 2023

Desta forma, diante da ausência de uso antrópico consolidado na área autuada e da ausência dos demais requisitos estabelecidos pela norma, o argumento de limpeza de área não se confirma, nos do art. 2º X do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Destaque-se que no processo administrativo ambiental, o ônus da prova pertence ao infrator, nos termos do art. 61 do Decreto Estadual nº 47383/2018.

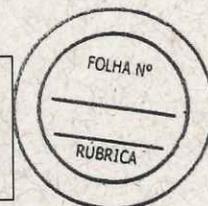
Frise-se, ainda, que o laudo técnico apresentado pelo recorrente, não faz prova absoluta e isolada. As informações nele descritas são confrontadas com todos os dados coletados *in loco* e com os dados disponíveis em processos e em bancos de dados dos órgãos públicos ambientais.

Após análise técnica realizada sobre os argumentos no processo administrativo, não identificamos qualquer indício de inexistência das infrações dos códigos 301 e 302, do Decreto Estadual nº 47.838/2020. As infrações foram integralmente confirmadas.

É oportuno mencionar que é vedado ao empreendedor realizar qualquer atividade em área de flora nativa, sem que haja **AUTORIZAÇÃO PRÉVIA** do órgão ambiental.

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013 e o atual Decreto Estadual nº 47.749/2019, é considerada intervenção ambiental passível de autorização a supressão de vegetação nativa, a destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; o aproveitamento de material lenhoso e o corte de árvores isoladas.

Por conseguinte, as intervenções ambientais devem seguir a legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, para fins de obtenção de autorização específica, ato prévio para análise de impacto ambiental, com a obtenção do devido documento autorizativo intervenção ambiental.



Portanto, diante das provas existentes no processo administrativo, não existem dúvidas sobre a ocorrência dos fatos e, conseqüentemente, sobre a materialidade da infração. Neste sentido, as penalidades aplicadas devem ser integralmente mantidas.

Quanto a tipologia vegetal da área autuada, verifica-se que o agente fiscalizador caracterizou a área como sendo campo cerrado, considerando a vegetação testemunha, nas bordas e em meio ao desmate, conforme consta no Boletim de Ocorrência/REDS. Ademais, é possível perceber por meio de imagens de satélite da área da infração que a vegetação é de campo cerrado, conforme consta no Relatório Técnico de Fiscalização da DFISC da SUPRAM NOR nº 58/2023, anexado aos autos.

Ressalte-se que o cálculo do rendimento lenhoso ocorreu de acordo com a Tabela Base constante no código 302, do anexo III, do Decreto Estadual nº 47.838/2020, que tem por base o Inventário Florestal de Minas Gerais.

Assim, considerando que a tipologia vegetal se trata de *campo cerrado*, o valor aplicado foi de 16,67 m<sup>3</sup>/ha (16,67 x 85,41 = 1.423,78).

Ressalte-se que o recorrente não apresentou laudo de volumetria em campo, conforme consta no Relatório Técnico de Fiscalização da DFISC da SUPRAM NOR nº 58/2023, anexado aos autos.

Desta forma, não houve qualquer equívoco na classificação da fitofisionomia local e no cálculo da volumetria. Foi aplicado o menor valor por tipologia vegetal previsto na tabela-base do código 302 do Decreto Estadual nº 47838/2020, que é referente a tipologia de campo cerrado e, conforme já salientado, não existe qualquer levantamento florestal nos autos do processo administrativo que tenha sido realizado para comprovar existência de volumetria menor que 16,67 m<sup>3</sup>/ha.

Destaque-se que no processo administrativo ambiental, o ônus da prova pertence ao infrator, notadamente quanto aos seus argumentos de defesa, e não compete ao órgão ambiental produzir provas para beneficiar qualquer autuado(a), nos termos do art. 61 do Decreto Estadual nº 47383/2018.

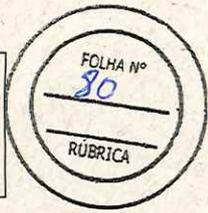
Quanto a aplicação do artigo 19, da Lei 9.605/1998, certo é que a referida norma não tem aplicação no caso em tela, vez que se trata de norma ambiental de incidência em âmbito federal, e sua aplicação em âmbito estadual se dá apenas nos casos de ausência de legislação estadual específica.

Por conseguinte, no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018 e no Decreto Estadual nº 47.838/2020, que regulamenta, entre outras leis, a Lei Estadual nº 20922/2013 (Código Florestal Estadual).

Portanto, a norma administrativa ambiental federal citada pelo recorrente não possui aplicabilidade no processo administrativo ambiental sancionador estadual.

Quanto à reincidência genérica, conforme mencionado no Parecer Único Defesa, esta se deu em virtude da lavratura do Auto de Infração nº 128772/2022, do qual o recorrente foi devidamente notificado e as penalidades aplicadas se tornado definitivas.

Ressalta-se que as alegações do recorrente, como ilegitimidade de parte, quanto ao Auto de Infração nº 128772/2022, não são passíveis de serem analisadas no presente procedimento;



as mesmas deveriam ter sido apresentadas por ocasião da defesa ou recurso no procedimento do referido Auto de Infração (128772/2022), que, não obstante, já teve decisão administrativa definitiva.

Por conseguinte, constatada a reincidência genérica, o valor base da multa foi corretamente fixado no valor máximo cominado, nos termos do artigo 83, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Infração e do Boletim de Ocorrência, seguem em consonância com as normas ambientais vigentes.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.